



COMARCA DE GRAVATAÍ  
1ª VARA CÍVEL  
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

---

Processo nº: 015/1.11.0014927-0 (CNJ:.0027727-44.2011.8.21.0015)  
Natureza: Indenizatória  
Autor: Acimar Antonio da Silva  
Réu: Partido dos Trabalhadores de Gravataí  
Juiz Prolator: Pretora - Dra. Maria da Graça Olivaes Pereira  
Data: 28/11/2013

Vistos etc.

ACIMAR ANTONIO DA SILVA ajuizou ação indenizatória contra o PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GRAVATAÍ sustentando que teve sua honra lesada pelo réu que divulgou, por meio de panfletos, mensagem inverídica e desonrosa, no sentido de que o autor, Vereador, teria recebido valores de modo ilegal, tudo na tentativa do réu em difamar e prejudicar o autor perante a comunidade e confundir a opinião pública, ferindo os princípios democráticos de direito. Postulou a busca e apreensão dos folhetos na sede do réu e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Liminar indeferida (fl. 37).

Postulada a reconsideração da decisão, com a juntada de documento novo, o pedido foi acolhido (fl. 48), sendo determinada a busca e apreensão do panfleto, bem como a proibição do réu em produzir material semelhante.

A busca e apreensão dos panfletos não restou efetivada, conforme certidão à fl. 52.

Citado, o requerido apresentou contestação, asseverando que os panfletos juntados pelo autor foram impressos em uma única tiragem, com intuito de distribuí-los apenas na sede do PT e para seus filiados e simpatizantes, durante uma de suas reuniões, com intuito de motivá-los a laborar pelo partido com maior dedicação. Quanto ao fato retratado no panfleto, aduz que não há qualquer ofensa ao autor, já que a informação ali contida serviria de base para discussão pelos componentes do Partido, inexistindo panfletagem externa. Alega que se trata de livre manifestação do pensamento que não chegou a atingir a imagem do autor perante a população local. Postula a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, os autos vieram-me conclusos para sentença.



É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação de indenização em que a parte autora busca a reparação de danos morais, sob o argumento de que os panfletos elaborados e distribuídos pelo Partido Político demandado foram ofensivos à sua imagem, causando danos extrapatrimoniais.

Conforme se depreende dos autos, nos panfletos das fls. 13 e 47 consta a acusação direta ao demandante como se verifica das exclamações:

No panfleto da fl. 13, constam em destaque as seguintes expressões:

**“PT denuncia ao Ministério Público que:  
Vereador Acimar recebeu em torno de R\$600 mil  
de forma ilegal”.**

O panfleto da fl. 47 assim refere, com alguns destaques em negrito:

**“ACIMAR DA SILVA SERÁ O PREFEITO DO GOLPE.**

Acimar da Silva, o vereador que ganha dinheiro ilegal com o aluguel do prédio do Banrisul (Parque dos Anjos), agora será escolhido o **novo prefeito do golpe** contra o voto do povo de Gravataí.

...

**SAIBA MAIS SOBRE ACIMAR, O CANDIDATO A PREFEITO DO GOLPE.**

No dia 07 de outubro Elton Saccol do PT, fez denúncia no Ministério Público contra o vereador Acimar da Silva (PMDB). Além disto, fez também uma notificação judicial para que Acimar se pronuncie.

O vereador vem recebendo em torno de R\$5.500 por mês de forma ilegal há anos, pelo aluguel do prédio do Banrisul (Parque dos Anjos). Este valor equivale a aproximadamente R\$600 mil por todos estes anos.

...”

No texto dos panfletos, o partido político demandado relata que o autor estaria percebendo dinheiro de modo ilegal decorrente de aluguel do prédio do Banrisul. Ocorre que o mencionado fato foi alvo do Inquérito Civil



n. 59/2005, arquivado pelo Ministério Público em 24/11/2006, uma vez que, feitas as investigações, não foram encontradas irregularidades (fls. 16-31).

O autor logrou comprovar os fatos articulados na exordial, porquanto os panfletos, onde constaram informações inverídicas, de fato, são ofensivos à sua honra e à sua boa fama, mormente no meio político, estando demonstrado o abuso cometido pelo réu no exercício da livre manifestação do pensamento, fulcrado no Estado Democrático de Direito, em prejuízo da honra e imagem do autor. Entendo presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil.

Por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração específica do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, tratando-se de dano moral puro em que a conduta ilícita do réu faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora.

Resta apenas quantificar o dano.

Dessa forma, a fixação da verba indenizatória deve ser suficiente para atender ao caráter pedagógico-punitivo da medida, levar em consideração os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade financeira das partes. Ademais, não se pode olvidar que o réu tentou reavivar situação já decidida há cinco anos, conforme manifestação do Ministério Público pelo arquivamento do Inquérito Civil datada de 24 de novembro de 2006. Outrossim, não há elementos probatórios quanto à repercussão da divulgação dos panfletos porque o réu alegou que se limitou à utilização interna do Partido, distribuído entre os filiados e simpatizantes o que, no entanto, não o exime da responsabilidade pela publicação e distribuição.

Neste contexto, tenho que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se suficiente para reparar o dano causado ao autor.

Isto posto, **julgo procedente a ação** e **condeno** o réu **Partido dos Trabalhadores de Gravataí** a pagar ao autor **Acimar Antônio da Silva** a indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do arbitramento nesta data (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Arcará o réu com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gravataí, 28 de novembro de 2013.

Maria da Graça Olivaes Pereira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Pretora